



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2022 – São Paulo, terça-feira, 13 de setembro de 2022

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

#### SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

0000457-34.2021.4.03.8000 SP VOL 1 AUT 27.07.2022

Nº antigo : 2021.80.00.000457-9 Classe: PA 1660

PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQTE: LETICIA MENDES GONCALVES

REQDO(A): Tribunal Regional Federal da 3 Região

MAGISTRATURA/ AGENTES POLÍTICOS/ ADMINISTRATIVO

DISTR. POR DEP./PREV. - INSTANTÂNEA EM 27.07.2022

RELATOR: DES.FED. CORREG. REGIONAL-JF 3ª REGIÃO - ORGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 9078291/2022

#### AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADA - REQUISITOS CUMPRIDOS - AFASTAMENTO DEFERIDO

1 - A Juíza Federal Leticia Mendes Gonçalves Hillen ingressou com pedido perante a Corregedoria, objetivando autorização de afastamento, no período de 10/10/2022 a 18/11/2022, para a preparação de tese e defesa oral de seu mestrado. O afastamento de magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional está previsto no artigo 73, inciso I, da LOMAN, sendo regulamentado pela Resolução n. 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça e, no âmbito da Justiça Federal, pela Resolução n. 410/2016 do Conselho da Justiça Federal.

2 - Recentemente foi editado o Provimento CORE n. 01/2020, que dispõe sobre o processamento dos pedidos de afastamento (arts. 129 a 135) e estabelece as disposições acerca do aperfeiçoamento profissional (arts. 136 a 148). Conforme disposto no art. 142 do referido Provimento, “O requerimento de afastamento de longa duração para aperfeiçoamento profissional deverá ser apresentado com antecedência mínima de quarenta e cinco dias do início do curso ou atividade, quando este for realizado no território nacional, e de três meses do início do evento, quando no exterior e conter, quando for o caso: (...)”.

3 - O requerimento foi apresentado em 25/07/2022, mais de quarenta e cinco dias antes da data prevista para o início do afastamento - 10/10/2022 -, restando cumprido o requisito temporal. De acordo com o art. 9º, II, da Resolução CJF n. 410/2016, compete ao Corregedor Regional relatar pedidos de magistrados de 1º grau referentes aos eventos de média e longa duração, e levá-los para julgamento perante o Pleno ou Órgão Especial da Corte.

4 - No caso, o afastamento corresponde a 39 dias, sendo considerado de “média duração”, pois superior a 31 dias e inferior a 90 dias (art. 3º, II, da Resolução CJF n. 410/2016), cabendo ao Órgão Especial o julgamento do presente feito (art. 135, II, do Provimento CORE n. 01/2020). Firmada, pois, a competência deste colegiado.

5 - De acordo como art. 2º da Resolução CJF n. 410/2016, “é de interesse da Administração a ampliação do conhecimento técnico-jurídico dos magistrados, por meio de atividades que diretamente importem o aprimoramento de suas atuações profissionais, no exercício da jurisdição”

6 - A Secretaria da Corregedoria Regional certificou inexistir procedimento administrativo disciplinar, em trâmite no âmbito específico, em nome da Juíza Federal (Doc. SEI 8948463). De igual modo, a Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário certificou não constar registro de processos disciplinares instaurados em face da magistrada (Doc. SEI 8948417).

7 - No aspecto disciplinar, portanto, não há reparos a fazer quanto à conduta da juíza requerente, o que afasta o óbice do artigo 33, inciso I, da Resolução CJF n. 410/2016.

8 - A EMAG apresentou o relatório de cursos realizados pela requerente (Doc. SEI 8948578), bem como manifestou-se pelo reconhecimento da pertinência pedagógica do curso em relação às atividades jurisdicionais. Tenho, pois, por configurada a “pertinência e a vinculação diretas e práticas do evento ou atividade com a prestação jurisdicional” (art. 10, inciso V, da Resolução CJF n. 410/2016).

9 - Quanto à produtividade e ao desempenho da magistrada, de acordo com levantamento efetuado pelo Setor de Estatística da CORE, referente a trinta meses - fevereiro de 2020 a junho de 2022 -, a requerente proferiu 2.034 “sentenças”, tanto em sua unidade de lotação quanto nas designações e substituições, o que representa 36,12% da produção da unidade em que atua a Magistrada Federal.

10 - Com relação à situação dos serviços judiciários, no período de fevereiro/2020 a junho/2022, a unidade registrou entrada de 8.448 novas ações (processos eletrônicos) e saída de 6.999. No total do acervo da unidade, verificou-se pequeno aumento da tramitação bruta de 3.703 para 3.829 feitos, representando leve acréscimo percentual de 3%. Dito isso, com relação à “situação dos serviços judiciários na unidade onde o magistrado estiver em exercício” e “produtividade e o desempenho do magistrado” (art. 10, incisos I e III, da Resolução CJF n. 410/2016), não vejo óbice ao deferimento do pedido.

11 - A DMAG informa que “há expectativa de que 05 (cinco) Magistrados estarão presentes no Fórum (excluindo a Magistrada requerente)”. Quanto a esse ponto, eventuais prejuízos ao andamento do trabalho da unidade poderão ser amenizados com o auxílio dos demais magistrados, observados os critérios de designação estabelecidos na Resolução Conjunta PRES/CORE n. 18/2021. Assim, com relação à “substituição do magistrado e os reflexos do afastamento dele nos serviços da seção ou subseção judiciária” (art. 10, inciso II, da Resolução CJF n. 410/2016), não se evidencia infringência aos critérios estabelecidos pelos normativos em discussão.

12 - Sopesando todas as informações colhidas no presente feito, concluo que o pedido de afastamento se revela, portanto, moderado e admissível.

13 - Cabe ressaltar que os atos normativos exigem comprometimento da magistrada, que deverá disponibilizar o trabalho de conclusão de curso e disseminar os conhecimentos adquiridos, quando solicitado pelo Tribunal, dentre outros compromissos, nos termos do art. 26, VIII, da Resolução CFJ n. 410/2016 e art. 143, VIII, do Provimento CORE n. 1/2020. Da análise dos documentos e das informações que compõem o presente expediente, e observados o juízo de conveniência e oportunidade no âmbito da Administração Pública, restam preenchidos os pressupostos para o deferimento do afastamento requerido.

14- Afastamento deferido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu deferir o pedido de afastamento da magistrada LETÍCIA MENDES GONÇALVES HILLEN para a preparação de tese de defesa oral de seu mestrado no período de 10/10/2022 a 18/11/2022, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional Luiz de Lima Stefanini, Relator.

Desembargador Federal Relator Luiz Stefanini

Corregedor Regional